



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Gabinete do Vereador Professor Pierre

Rua Farinha Filho, n.º 50 - Centro

Nova Friburgo - RJ - 28.610-280

(22)2524-1700 - R. 230 - professorpierre@novafriburgo.rj.leg.br

Senhor Presidente:

- 1. Considerando** a Lei Federal nº 12.527/2011, nominada como Lei de Acesso à Informação, que dispõe sobre procedimentos a serem observados pelos órgãos públicos integrantes da Administração Pública direta e indireta das três esferas de Poder (União, Estados e Distrito Federal, Municípios), para garantir o acesso a informações previsto no artigo 5º, inciso XXXIII; no artigo 37, § 3º, inciso II, e no art. 216, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- 2. Considerando** a necessidade de a Administração Pública agir com transparência e eficiência conforme apregoa o art. 37 da Constituição Federal;
- 3. Considerando** que a proposição em tela contribuirá para a gestão e fiscalização dos recursos educacionais do Município.

Requeiro, na forma regimental, que seja apreciado pelo Plenário desta Casa o seguinte Projeto de Lei Municipal:

CRIA O RELATÓRIO DE GESTÃO FINANCEIRA DA EDUCAÇÃO A SER APRESENTADO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL E AO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AO FINAL DE CADA SEMESTRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica criado o Relatório de Gestão Financeira da Educação, como instrumento de gestão e fiscalização dos recursos da área da educação no município de Nova Friburgo.

§ 1º. O Relatório de que trata o *caput* deste artigo deverá ser montado ao final de cada semestre, sem prejuízo de elaboração do Relatório de Gestão Fiscal previsto no artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000 ou do relatório resumido a que ser refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 2º. O Relatório deverá ser apresentado ao Legislativo e ao Conselho Municipal de Educação em audiência pública na Câmara Municipal agendada para esta finalidade.

§ 3º. Após a audiência, o relatório deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 2º. Todos os recursos públicos destinados à educação, bem como as despesas, deverão ser apresentados no Relatório, permitindo a distinção entre aquelas que são destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e aquelas que não são desta finalidade, nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Parágrafo único. As descrições dos recursos utilizados e das despesas executadas deverão ser elaboradas de maneira a facilitar a distinção de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º. As despesas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 deverão ser destacadas no Relatório.

Parágrafo único. O Relatório deverá apresentar a somatória semestral das despesas correspondentes ao *caput* deste artigo e apontar qual o percentual desta somatória em relação ao total de recursos públicos destinados à educação nos termos da Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo terá prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentação e elaboração do formato do Relatório.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Jean Bazet,
em 15 de fevereiro de 2017.

Professor Pierre
Vereador - PSOL